

JURISPRUDÊNCIAS STF E STJ

DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

STF

O informativo n. 870 trouxe diversos aspectos relacionados à homologação do acordo de colaboração premiada. O primeiro deles, diz respeito à natureza jurídica do acordo de colaboração premiada que é um negócio jurídico processual entre o Ministério Público e o colaborador, não prevendo a participação do magistrado. No segundo plano, trouxe o papel do Poder Judiciário no acordo, em que a colaboração é um meio de obtenção de prova, que não se submete à reserva de jurisdição, ou seja, não exige para a sua configuração autorização do magistrado, como ocorre na queda do sigilo bancário ou fiscal e nas interceptações telefônicas. Nesse sentido, o Poder Judiciário é convocado apenas ao final, nos atos negociais, para aferir os requisitos de existência e validade. No tocante a natureza da decisão de homologação do acordo, esta não julga o mérito do mesmo, mas apenas resolve uma questão incidente, sendo, portanto, uma decisão de natureza meramente declaratória, limitando-se ao pronunciamento sobre a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013). Ainda nesta decisão homologatória, o juiz examina se as cláusulas contratuais ofendem o ordenamento jurídico, mas não cabe a ele tecer juízo de valor sobre o conteúdo das cláusulas avençadas. No mesmo sentido, em caso de colaboração premiada envolvendo investigados ou réus com foro no Tribunal, é atribuição do Relator homologar, monocraticamente, o acordo de colaboração premiada, analisando apenas a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, nos termos do art. 4º, § 7º da Lei nº 12.850/2013. Outrossim, quanto ao órgão colegiado no Tribunal, é de sua competência em decisão final de mérito, avaliar o cumprimento dos termos do acordo homologado e a sua eficácia. Quanto ao acordo homologado pelo relator, este

deve, em regra, produzir efeitos, salvo se presente hipótese de anulabilidade, porém, vale ressaltar que o órgão colegiado detém a possibilidade de analisar fatos supervenientes ou de conhecimento posterior que firmam a legalidade do acordo, nos termos do art. 966, §4º do CPC. Por fim, o colaborador só terá os seus direitos preservados se cumprir com os seus deveres, assim o cumprimento dos deveres pelo colaborador é condição *sine qua non* para que ele possa gozar dos direitos decorrentes do acordo. (STF. Plenário. Pet 7074/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21, 22, 28 e 29/6/2017).

Já o informativo n. 871 trata da competência do TRF para julgar crimes praticados por Procurador da República, salvo em casos de crimes eleitorais em que a competência é do TRE. Insta salientar, que o Procurador da República é julgado pelo TRF em cuja área exerce suas atribuições, sob pena ofensa ao Princípio do Juiz Natural (STF. 2ª Turma. Pet 7063/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 1º/8/2017). Obs: houve empate na votação (2x2) e a conclusão acima exposta prevaleceu em virtude de a decisão ter sido tomada em habeas corpus no qual, em caso de empate, prevalece o pedido formulado em favor do paciente. Outrossim, o mesmo informativo trouxe a previsão de que não cabe *Habeas Corpus* para pedir autorização de visita em presídio (STF. 1ª Turma. HC 128057/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 1º/8/2017).

Por fim, o informativo n. 872 trouxe a previsão de que em execução provisória da pena, não cabe *habeas corpus* para o STF contra decisão monocrática de Ministro do STJ que negou o pedido da defesa formulado em ação cautelar (medida cautelar),

proposta com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial, óbice previsto na Súmula 691 do STF (STF. 1ª Turma. HC 138633/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/8/2017).

O informativo n. 605 trouxe que em matéria criminal, não deve ser conhecido Recurso Especial Adesivo interposto pelo Ministério Público veiculando pedido em desfavor do réu (STJ. 6ª Turma. REsp 1.595.636-RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 2/5/2017). Em relação à execução provisória da pena, o mesmo informativo traz que a competência para a execução provisória do julgado é do juízo originário mesmo que tenha havido desaforamento, ou seja, em caso de desaforamento, o deslocamento da competência ocorre apenas para o julgamento no Tribunal do Júri, uma vez tendo este sido encerrado, esgota-se a competência da comarca destinatária, devendo a execução provisória ser conduzida pelo juízo originário da causa (STJ. 6ª Turma. HC 374.713-RS, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 6/6/2017).

Já no informativo n. 606 em caso de crimes de trânsito, em que há concurso formal de crimes, o perdão judicial concedido para um deles não necessariamente deverá abranger o outro, isso significa que o fato dos delitos terem sido cometidos

em concurso formal, não autoriza a extensão dos efeitos do perdão judicial concedido para um dos crimes, se no caso, não restou comprovado, quanto ao outro, a existência do liame subjetivo entre o infrator e a outra vítima fatal (STJ. 6ª Turma. REsp 1.444.699-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 1/6/2017). O mesmo informativo traz que a mera intuição de que está havendo tráfico de drogas na casa não autoriza o ingresso no domicílio sem autorização judicial ou o consentimento do morador. Nesse sentido, o ingresso regular da polícia no domicílio, sem autorização judicial, em caso de flagrante delito, para que seja válido, necessita que haja fundadas razões que sinalizem a existência de crime no interior da residência (STJ. 6ª Turma. REsp 1.574.681-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/4/2017). Por fim, no tocante à Revisão criminal, o laudo pericial juntado nos autos da ação penal quando ainda pendente de julgamento de agravo interposto contra decisão de inadmissão de Recurso Especial, enquadra-se no conceito de prova nova para fins de Revisão Criminal – art. 621, III, do CPP (STJ. 6ª Turma. REsp 1.660.333-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/6/2017).

TODOS OS INFORMATIVOS ESQUEMATIZADOS E JURISPRUDÊNCIAS
COMENTADAS PODEM SER ENCONTRADOS NO SITE:

[HTTP://WWW.DIZERODIREITO.COM.BR](http://www.dizerodireito.com.br)

PODEM TAMBÉM SER ENCONTRADOS DE FORMA SIMPLES NOS SITES
DOS PRÓPRIOS TRIBUNAIS.



CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCÁ INTERLANDO

Coordenação Criminal de 2ª Instância

 Rua Raul Pires Barbosa, 1503 | Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS